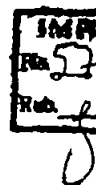




PODER EXECUTIVO
D.O. 24/12/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 602, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1 974

Cria os cargos do Quadro Permanente da carreira do Magistério Público Estadual, para o grupo ocupacional "PROFESSOR", fixa o respectivo plano Salarial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual, os cargos referentes ao grupo ocupacional "PROFESSOR", cujos códigos, área de atuação e quantitativos para acesso inicial nas diversas Classes e Níveis ficam discriminados no Anexo I desta lei.

Artigo 2º - O cálculo dos vencimentos correspondentes às Classes do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do Quadro, que é o da Classe A no nível 1, pelo respectivo coeficiente de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,10
C	1,20
D	1,30
E	1,40
F	1,50

Artigo 3º - O cálculo do valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação das Classes do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual se fará multiplicando o vencimento de Cada Classe pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

NIVEL	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,15
3	1,50
4	1,65
5	1,85
6	2,00

Parágrafo Único - A importância resultante, se fracionária, será arredondada para o múltiplo de cinco cruzeiros imediatamente superior.

Artigo 4º - A gratificação adicional por triênio de serviço, prevista na Lei nº 3 478, de 14/01/74, para os ocupantes de cargos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, é fixada em 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 5º - É fixado inicialmente em Cr\$ 700, 00 (setecentos cruzeiros) o vencimento básico do Quadro Permanente do Magistério.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá propor, anualmente, a reformulação do valor do vencimento básico do Quadro Permanente do Magistério, através de Lei Ordinária.

Artigo 6º - Fica criado, integrando-se na estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura, o órgão de deliberação coletiva, denominado Conselho Superior do

Magistério (CSM).

§ 1º - O Colegiado, a que se refere o artigo, terá como função principal:

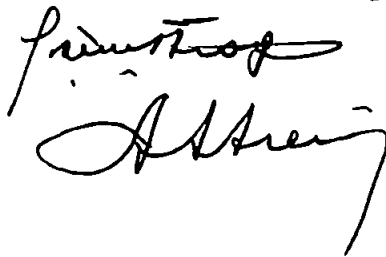
a) - velar pela perfeita observância dos preceitos do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º graus e de normas suplementares dele decorrentes;

b) - assessorar o Titular da Pasta de Educação e Cultura e autoridades delegadas, em assuntos de política de pessoal do Magistério

§ 2º - Na aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Magistério, mediante Decreto, o Poder Executivo determinará sua competência e composição, bem assim a forma de provimento e prazo de mandato de seus membros .

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de um mil novecentos e setenta e cinco, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1 974, 153º da Independência e 86º da República.



Registrada as fls.
209, 209v., 210 e 210v., do
livro competente.
lba. - 04/04/86.


Rev. 8

Q U A D R O D O M A G I S T E R I O - PARTE PERMANENTE - MP

Anexo I

GRUPO OCUPACIONAL "PROFESSOR" - MPP - 100

(Artigo 1º)

CÓDIGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	SERIES DE CLASSES P/ ENQUADRAMENTO	NÍVEIS DE HABILITAÇÃO	Nº DE CARGOS P/ ÁREA DE ATUAÇÃO
MPP- 101	1ª a 4ª Série do 1º Grau	A, B e C	1 a 6	4. 199
MPP- 102	1ª a 6ª Série do 1º Grau	A, B e C	2 a 6	2. 160
MPP- 103	1ª a 8ª Série do 1º Grau	A, B e C	3 a 6	1. 379
MPP- 104	Todo 1º Graue até a 2ª Série do 2º grau	A, B e C	4 a 6	582
MPP- 105	Todo 1º e 2º graus	A, B e C	5 a 6	115

TOTAL DE CARGOS

8. 335

Registrada a fl.
210v., do livro
Com. not. ti
Cba. 04.04.8
H. H. H.